



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cairu

1

Terça-feira • 4 de Maio de 2021 • Ano • Nº 4747

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Cairu publica:

- **Republicação - Decreto Nº 560, de 22 de março de 2021** - Reedita o Regulamento a Lei Municipal nº 569 de 18 de junho de 2019, que estabelece normas de acesso de veículos automotores nas Ilhas de Tinharé e Boipeba e dá outras providências.
- **Decreto Nº 606, de 04 de maio de 2021** - Dispõe sobre a proibição do uso de armamento de poder letal no âmbito do serviço pela Guarda Civil Municipal na forma que indica.

Imprensa Oficial

Os atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do município.



Gestor - HILDÉCIO ANTÔNIO MEIRELES FILHO / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Praça Marechal Deodoro, nº 03

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: BJ9FXWUWLPLMMBL7OWAT1W

Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 560 DE 22 DE MARÇO DE 2021. (*)

Reedita o Regulamento a Lei Municipal nº 569 de 18 de junho de 2019, que estabelece normas de acesso de veículos automotores nas Ilhas de Tinharé e Boipeba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAIRU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, ainda, em consonância com o artigo 4º da Lei Municipal nº 569 e 18 de junho de 2019,

DECRETA:

Art.1º - Reedita este Decreto que regulamenta a Lei Municipal nº 569 de 18 de junho de 2019, que estabelece normas de acesso de veículos automotores nas Ilhas de Tinharé e Boipeba e dá outras providências, nos termos do artigo 4º da Lei.

Art.2º - Os veículos automotores e máquinas agrícolas que se enquadrarem na exceção prevista no artigo 2º da Lei Municipal nº 569 de 18 de junho de 2019, somente poderão adentrar as ilhas mediante autorização formal e por escrito da Secretaria de Administração Municipal, respeitadas as seguintes exigências:

- I. O veículo deverá estar emplacado e registrado no município de Cairu-BA;
- II. O veículo deverá estar devidamente licenciado e com documentação válida, perante o órgão do Detran-BA;
- III. Passar por vistoria anual, a ser realizada pela Administração Municipal, nos termos do artigo 3º, deste decreto;
- IV. Efetuar o pagamento anual da Taxa de Licença e Fiscalização, a fim da emissão do alvará de permanência na ilha, em consonância com o anexo III da Lei Municipal nº 357 de dezembro de 2011 – Código Tributário Municipal;
- V. Apresentar Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais – CND, atualizada.

Art.3º - A vistoria anual, prevista no artigo anterior, deverá anteceder à emissão do alvará de Licença e Fiscalização, bem como observar os seguintes requisitos:

- I. Se o emplacamento do veículo foi realizado no município de Cairu-BA;
- II. Se o veículo possui as condições mínimas de trafegabilidade e segurança;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

- III. Se o Licenciamento anual está válido;
- IV. Se o Documento de Arrecadação Municipal – DAM está devidamente quitado;
- V. Se o Documento do veículo está em nome do titular do alvará;

Parágrafo único. Entende-se por condições mínimas de trafegabilidade, quando os seguintes itens estiverem em condições ideais de funcionamento:

- I. Os para-choques dianteiros e traseiros;
- II. Espelhos retrovisores, internos e externos;
- III. O limpador de para-brisa;
- IV. Os faróis principais dianteiros;
- V. As lanternas de posições traseiras;
- VI. As lanternas indicadoras de direção – dianteiras e traseiras;
- VII. A lanterna de marcha a ré;
- VIII. O velocímetro;
- IX. Os freios de estacionamento;
- X. Pneus que estejam em bom estado e que ofereçam segurança para os passageiros e motorista;
- XI. O cinto de segurança em boas condições para todos os passageiros e motorista;
- XII. Roda sobressalente, incluindo o aro e o pneu e/ou câmara de ar;
- XIII. O macaco para troca de pneu;
- XIV. A chave de roda;
- XV. A chave de fenda ou qualquer outra para remoção das calotas, se houver;

Art.4º - Nos termos da Art.2º deste Decreto, o embarque de veículos para entrada nas ilhas de Tinharé e Boipeba dar-se-á, obrigatoriamente, na Sede do Município.

§ 1º- A retirada dos veículos das ilhas de Tinharé e Boipeba poderá ocorrer diretamente da localidade de origem para o destino final, mediante prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - O veículo retirado da ilha de Tinharé e Boipeba, sem prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal competente, perderá, o titular, a autorização de novo ingresso de veículo, atendendo ao quanto estabelecido no Art.7º desde Decreto.

Art.5º - Os veículos autorizados deverão manter afixado na lateral Selo de Identificação, a ser fornecido pela Administração Municipal, a fim de auxiliar na fiscalização dos veículos regulares.

Parágrafo único. O titular dos veículos que receber o selo e não deixar afixado na lataria, de forma visível, se sujeitará as seguintes penalidades:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

- I. Na primeira notificação, advertência para que se regularize no prazo de 24 horas;
- II. Na primeira reincidência, multa no valor dos termos do art. 8º deste Decreto;
- III. Na segunda reincidência, perda da licença e retirada imediata do veículo da ilha.

Art. 6º - O veículo que estiver sendo conduzido por pessoa não habilitada, será apreendido e liberado mediante apresentação de condutor habilitado, bem como, o titular se sujeitará às penalidades previstas no artigo 5º.

Art. 7º - O veículo devidamente autorizado poderá ser substituído por outro igual ou similar, mediante prévia autorização de substituição expedida pela Administração Municipal, bem como, o novo veículo estar de acordo com todas as exigências prevista em Lei.

Parágrafo único. Somente ocorrerá a entrada do novo veículo, após a retirada do veículo a ser substituído.

Art.8º - A multa de que trata o artigo 3º, inciso II da Lei Municipal nº 569 de 18 de junho de 2019, será no valor de R\$ 2.000,00, a ser atualizado anualmente pelo índice IPCA-IBGE ou outro similar, caso este seja extinto.

Art.9º - Os veículos irregulares ou embarcações que forem apreendidos nas ilhas, sem prejuízo das sanções pecuniárias, serão mantidos em local apropriado, de responsabilidade da Prefeitura Municipal, sendo autorizado sua retirada após o pagamento das multas impostas, despesas com a apreensão e remoção, bem como das diárias de custódia.

Parágrafo primeiro. As diárias de custódias terão os seguintes valores, sendo atualizados anualmente pelo índice IPCA-IBGE:

- I. R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para motos;
- II. R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os demais veículos.

Parágrafo segundo. As retiradas dos veículos e máquinas agrícolas ocorrerão sem ônus para administração pública e serão realizados por balsas ou barcos devidamente cadastrados no Município de Cairu-BA para tal fim, sendo que os custos serão tabelados por portaria da Secretaria de Administração Municipal.

Art.10 - Os quadriciclos somente obterão autorização para ingresso nas ilhas, se enquadrados nos termos do artigo 2º da Lei Municipal nº 569 de 18 de junho de 2019.

Pça. Teixeira de Freitas, s/n - Complexo Administrativo Raul Figueiredo Miranda, 1º and. Centro CEP: 45420-000
Site: www.cairu.ba.gov.br E-mail: segov@cairu.ba.gov.br
CNPJ: 14.235.907/0001-44 Telephone: (75) 3653-2281



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Primeiro – Em observância ao *caput deste artigo* os usuários dos quadriciclos deverão, em conformidade com a legislação, manter suas licenças sempre em dias, manter as placas de indicação conforme art. 115 do CTB, e fazer uso, em todos os casos, de capacetes.

Parágrafo Segundo - Para ser autorizados os quadriciclos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios: espelhos retrovisores, de ambos os lados; farol dianteiro, de cor branca ou amarela; lanterna, de cor vermelha na parte traseira; lanterna de freio, de cor vermelha; indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros; iluminação da placa traseira; velocímetro; buzina; pneus que ofereçam condições mínimas de segurança; dispositivo destinado ao controle de ruído do motor; protetor das rodas traseiras.

Art.11 - Os veículos destinados a transportes turísticos, deverão ainda, atender aos preceitos da Lei Municipal n. 420 de 15 de outubro de 2013, bem como demais normativas pertinentes à atividade turística.

Art.12 - A Secretaria de Administração Municipal executará por meio de Portaria, as determinações, naquilo em que a Lei Municipal nº 569 de 18 de junho de 2019 e o presente Decreto Regulamentador não especificar, referente a procedimentos, regulamentação, coordenação e fiscalização do previsto na normativa municipal.

Art.13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos à 21/03/2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cairu, Estado da Bahia, em 22 de março de 2021.

Hildécio Antônio Meireles Filho
Prefeito Municipal

**Texto republicado*

Pça. Teixeira de Freitas, s/n - Complexo Administrativo Raul Figueiredo Miranda, 1º and. Centro CEP: 45420-000
Site: www.cairu.ba.gov.br E-mail: segov@cairu.ba.gov.br
CNPJ: 14.235.907/0001-44 Telefone: (75) 3653-2281



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 606 DE 04 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a proibição do uso de armamento de poder letal no âmbito do serviço pela Guarda Civil Municipal na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAIRU, ESTADO FEDERADO DA BAHIA no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO os termos da Lei Orgânica do Município de Cairu em seu art. 17, inciso XX - A Guarda Municipal é precipuamente destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

CONSIDERANDO que o estabelecimento das competências, no âmbito do município, da sua guarda municipal depende, exclusivamente, do poder público local a teor do art. 17, parágrafo 3º da Lei Orgânica que diz: *A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;*

CONSIDERANDO que indubitavelmente, Guardas Municipais são matérias adstritas ao limite de competência estabelecido na Constituição Federal, art. 30, I ou seja matéria de interesse local, cabendo, com exclusividade, apenas ao município legislar sobre o tema, sendo facultado ao legislador local definir a opção pela corporação trabalhar ou não armada.

CONSIDERANDO ser a destinação precípua da Guarda Civil Municipal de Cairu/BA à proteção de seus bens, serviços e instalações, não fazendo a Lei Orgânica Municipal qualquer determinação quando ao uso de armas de fogo no âmbito da prestação do serviço o que por sua vez resta evidente a opção pela guarda civil desarmada, patrimonial, sem ostensividade, em que pese a LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014;

DECRETA

Art. 1º - Fica proibido no âmbito da Guarda Civil Municipal de Cairu, o uso de armamento considerado de poder letal, assim entendidos pistolas, revólveres, facas e assemelhados, durante a prestação do serviço.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - Em casos em que haja a necessidade de suporte de pessoas armadas como forma de cumprir determinações do poder executivo deve o Comandante da Guarda ou seus prepostos requerer suporte à Polícia Militar da Bahia ou a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando na oportunidade, todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cairu – Estado da Bahia, em 04 de maio de 2021.

HILDÉCIO ANTÔNIO MEIRELES FILHO
Prefeito do Município

